PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 994/94

MOCOCA, 24 de outubro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1793	24/10/94	

Of. nº 1083/94

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para apreciação dessa Douta Câmara.

O mesmo tem o objetivo de adequar a forma de cálculo do IPTU à nova Planta Genérica de Valores, cujo Projeto de Lei também temos a honra de encaminhar nesta data.

O presente Projeto também faz as seguintes alterações de pequena monta:

Readequa os valores genéricos de metro quadrado de construção (Anexo II).

- Diminui o desconto de 90% para 30% nos terrenos das "ÁREAS DE LAZER E CHÁCARAS SITUADAS NA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA" (Fator Corretivo de Situação do Terreno).

- Estende o citado desconto também às construções situadas nas mesmas áreas. (Coeficiente Corretivo de Situação da Edificação).

- Limita a remissão do desconto que beneficia terrenos murados e com calçada às 3 últimas parcelas do IPTU.

As três últimas alterações indicadas não terão impacto na arrecadação e visam tão somente o aperfeiçoamento da Lei e a correção de distorções.

Aguardando a aprovação dos Senhores Vereadores, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmando-nos

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 697-94

PROJETO DE LEI Nº 066 DE 24 DE 10 DE 1994.

Disciplina a forma de cálculo, lançamento e cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a fórmula de cálculo do **Imposto Predial e Territorial Urbano**, dispõe sobre o cadastro Fiscal Imobiliário e regula o lançamento e arrecadação do IPTU.

SEÇÃO I

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 2º - O valor venal do bem imóvel será obtido, através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

Vv = Vvt + Vve

onde:

Vv= valor venal do imóvel

Vvt= valor venal do terreno

Vve= valor venal da edificação

Art. 3º - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

1 - Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção de acordo com a seguinte fórmula:

Fls. n.º 4
Proc. 697

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

Vvt= Vgm2t x Vat x TP x PP x P x T x S

onde:

Vvt= valor venal do terreno

Vgm2t= valor genérico do metro quadrado de terreno

AT= área do terreno

TP= testada principal

PP= profundidade padrão = 30 m

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corretivo de topografia

S = fator corretivo de situação do terreno

2 - Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vve = Vgtm2c \times \frac{CAT}{100} \times AL \times PO \times ST \times ET \times AC$$

onde:

Vve= valor venal da edificação

Vgm2c= valor genérico de metro quadrado do tipo da construção

CAT/100= percentual indicativo da categoria da construção.

AL= alinhamento

PO= posicionamento

ST= coeficiente corretivo de situação da Edificação

ET= estado de conservação

AC= área construída da unidade

§ 1º - A profundidade Padrão (PP) para efeito do cálculo do valor venal do terreno fica estabelecida em 30 metros.

§ 2º - Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela letra P, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

Fls. n.º 5
Proc. 697/94

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido, através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEF. DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
FIRME	1,00
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80

§ 3º - Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela letra T, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEF. DE TOPOGRAFIA
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,70

§ 4º - Fator corretivo de SITUAÇÃO, referido pela letra S, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O fator corretivo de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR CORRETIVO DE SITUAÇÃO
MEIO DA QUADRA	1,00
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,00
VILA	0,80
ENCRAVADO	0,80
GLEBA	0,70
ÁREAS DE LAZER E CHÁCARAS SITUADAS NA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA	0,70 (0,10)

§ 5º - A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção determinados pelo anexo I desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

§ 6º - O coeficiente corretivo de Alinhamento, referido pela legenda AL consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme seu alinhamento.

ALINHAMENTO	COEFICIENTE
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

§ 7º - O coeficiente corretivo de Posicionamento referido pela legenda PO, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme sua Posição no lote:

POSICIONAMENTO	COEFICIENTE
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

§ 8º - O coeficiente corretivo de situação da Unidade construída, referido pela legenda ST, consiste a um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação no lote:

SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	COEFICIENTE
Frente	1,00
Fundos	0,75
Construções situadas em áreas de Lazer e Chácaras localizadas na Zona Urbana ou de Expansão Urbana	0,70

§ 9º - O coeficiente corretivo de Estado de Conservação, consiste a um grau atribuído ao imóvel conforme o seu estado de conservação:

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

§ 10 - A área construída da unidade referida pela legenda AC, será obtida através do somatório da área da unidade mais edículas.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

I - Consideram-se edículas as construções que complementam a unidade principal:

Ex: piscinas, garagens, lavanderias, etc.

§ 11 - Quando existir mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo lote, a área do terreno será substituída pela fração ideal calculada pela seguinte fórmula:

$$F_i = \frac{Ac \times Atc}{Act}$$

onde:

F_i= fração ideal

Ac= Área construída da Unidade

Atc= Área do terreno corrigida

Act= Área construída total

Art. 4º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

II - O valor genérico do metro quadrado do terreno (vgm2t) definido pela Planta Genérica de Valores - PGV.

III- O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (vgm2c) definido no anexo II da presente LEI:

Art. 5º - O artigo 12 da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No cálculo do imposto predial e territorial urbano,a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - até 3% (três por cento) tratando-se de terreno;

II - até 1% (um por cento) tratando-se de prédio."

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o IPTU em 10 vezes, bem como conceder descontos ao pagamento à vista, em até 30%, mediante Decreto.

Fls. n.º 7
Proc. 69

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

Art. 7º - Aos proprietários de terrenos que já tenham construído muros e calçadas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento), do IPTU devido, e aos que vierem a construir muros e calçadas será concedida a remissão das 3 (três) últimas parcelas do IPTU devido.

§ 1º - Para gozar os benefícios do "caput" deste artigo, o proprietário deverá requerer vistoria até o vencimento da primeira parcela do IPTU, quando já murados e com calçadas, e até 30 de junho de cada ano, para os que vierem a construir muros e calçadas.

§ 2º - Os benefícios da remissão, só atingirão aos proprietários de imóveis, que não optarem pelo pagamento em cota única do imposto devido.

Art. 8º - Não serão cobradas as taxas de serviços públicos relativas à iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo e vigilância pública.

Art. 9º - Será utilizada a UFIR, ou qualquer outro índice que vier a ser fixado pelo Governo Federal, para substituí-la, como unidade de correção do IPTU, devendo ser lançado com base em 02 de janeiro de 1995.

SEÇÃO II

CADASTRAMENTO

Art. 10 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por unidade ou isenção fiscal.

Art. 11 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 12 - O Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será constituído pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Fls. n.º 9
Proc. 697/94

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 2º - Sempre que ocorrer modificações na unidade imobiliária deverá o contribuinte informá-las à Prefeitura para efeito de alteração cadastral.

§ 3º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contadosda formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão de divulgação do Município.

§ 4º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

a) - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

b) - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 5º - A administração poderá promover, de ofício,inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 6º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 13 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 14 - Antes do recebimento da notificação o contribuinte poderá promover a retificação dos dados cadastrais por ele fornecidos ou solicitar a retificação daqueles levantados pela administração.

Fls. n.º 10
Proc. 697/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 15 - O lançamento e a arrecadação do IPTU, serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) , no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo e seus elementos constitutivos.

§ 1º - Será emitido um DAM, para cada parcela do IPTU.

§ 2º - O IPTU não será parcelado quando se tratar de lançamento suplementar.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.906 e 1.907, ambas de dezembro de 1989 e Lei nº 2.457/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE OUTUBRO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO
A(s) Comissões
Finanças e Justiça
S. Sessões 24/10/1994
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 11
Proc. 697/1997

A N E X O II D A L E I N º

Valor Genérico do metro quadrado do tipo de construção:

TIPO		VALOR M²
CASA	R$	130,00
APTO.	R$	131,00
LOJA	R$	134,00
GALPÃO	R$	65,00
FÁBRICA	R$	70,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 12
Proc. 69/1997

A N E X O I D A L E I N º

TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA

ITEM	TIPO	CARACTERIZAÇÃO						
		CASA		APTO.	LOJA	GALPÃO		FÁBR.
Estrutura	Alvenaria	0		5	6*	12		12
	Madeira	0		0	2	10		10
	Metálica	0		10	10	17*		17*
	Concreto	0		10*	10	17		17
Cobertura	Metálica/Zinco	2		7	5	10		10
	Telha Cim.Am.	7		7	8	15*		15*
	Telha Barro	8*		7*	9*	15		15
	Laje	3		7	6	18		18
	Especial	18		10	15	20		20
Paredes	Sem/Taipa	0		0	0	0		0
	Alvenaria	8*		8*	5*	21*		21*
	Concreto	18		15	10	25		25
	Madeira	6		6	8	10		10
Forro	Sem	0		0	0	0*		0*
	Madeira	10		13	15	12		12
	Estuque/Gesso	17		11	18	15		15
	Laje	19*		12*	20*	18		18
	Outros (Ch.etc)	10		15	24	20		20
Rev.Ext.	Sem	0		0	0	2		2
	Reboco	12*		10*	15*	10*		10*
	Mat.Cer/tij.v.	17		18	20	15		15
	Madeira	14		10	18	6		6
	Especial	22		22	22	18		18
Inst.Sanit.	Sem	0		0	0	4		0
	Externa	3		0	5	7		3
	Int.Simples	8		8	8	10		3
	+ de uma inst.	25*		25*	15	15		5*
	Int.completa	14		14	13*	12*		4
Inst.Elét.	Sem	0		0	0	5		0
	Aparente	5		5	8	10*		17*
	Embutida	10*		10*	12*	12		20
Piso	Terra Batida	0		0	0	8		0
	Cimento	5		5	8	15*		15*
	Cerâmica/Mos.	10		10	16	20		20
	Tábuas	20		20	22	22		20
	Taco/Pedra	18*		18*	20*	22		20
	Mat. Plástico	13		13	18	20		20
	Especial	15		15	24	24		22

* Padrão por Tipo

Fls. n.º 13
Proc. 697/94

PROCESSO Nº.997/94 - PROJETO DE LEI Nº.066/94

Recebimento para estudo e parecer em 24/10/1994
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14/11/1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR A Sr. DO MOMENTO O VEREADOR
Dr. Reinaldo
com prazo de 8 dias vencivel em 3/11/94
Sala das Comissões em
24/10/94

Recebimento para estudo e parecer em 24/10/1994
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14/11/1994
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Finanças

DESIGNO RELATOR A Sr. DO MOMENTO O VEREADOR
com prazo de 8 dias vencivel em 3/11/94
Sala das Comissões em
24/10/94
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24/10/1994
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14/11/94
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Obras

DESIGNO RELATOR A Sr. DO MOMENTO O VEREADOR
Ricardo Zanin
com prazo de 8 dias vencivel em 3/11/94
Sala das Comissões em
24/10/94
presidente

Fls. n.º 14
Proc. 697-94

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera disposições do Capítulo I da Lei nº 1567/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 27 de Dezembro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 1567 de 30 de Novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No cálculo do imposto predial e territorial urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - até 3% (treis por cento) tratando-se de terreno;

II - até 1% (Hum por cento) tratando-se de prédio.

Art. 2º - Será aplicado sobre o imposto territorial e predial urbano, apurado para o exercício de 1990, um desconto que obedecerá o seguinte critério:

1 - Para terrenos na área urbana do Município:

Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	5.000,00		-	60
de	5.001,00	a 7.000,00		55
de	7.001,00	a 10.000,00	-	50
de	10.001,00	a 14.000,00	-	45
de	14.001,00	a 19.000,00	-	40
de	19.001,00	a 25.000,00	-	30

Fls. n.º 15
Proc. 694-94

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

de	25.001,00	a	32.000,00	-	20
de	32.001,00	a	40.000,00	-	10
de	40.001,00	ou mais		-	sem desconto

2- - Para os prédios na área urbana do Município:

	Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	40.000,00			-	70
de	40.001,00	a	60.000,00	-	63
de	60.001,00	a	80.000,00	-	56
de	80.001,00	a	100.000,00	-	49
de	100.001,00	a	120.000,00	-	42
de	120.001,00	a	150.000,00	-	35
de	150.001,00	a	200.000,00	-	28
de	200.001,00	a	300.000,00	-	21
de	300.001,00	a	400.000,00	-	14
de	400.001,00	a	500.000,00	-	7
de	500.001,00	ou mais			sem desconto

3- - Para terrenos na área dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias:

	Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	5.000,00				60
de	5.001,00	a	7.000,00	-	55
de	7.001,00	ou mais		-	50

4- - Para prédios na área dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias:

	Valor venal do imóvel (NCz$)				desconto (%)
Até	40.000,00			-	70
de	40.001,00	a	60.000,00	-	63
de	60.001,00	a	80.000,00	-	56
de	80.001,00	ou mais		-	49

Fls. n.º 16
Proc. 997/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos que já tenham construídos muros e calçadas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento), do IPTU devido, e aos que vierem a construir muros e calçadas será concedida a remissão das 4 (quatro) últimas parcelas do IPTU devido.

Parágrafo 1º - Para gozar os benefícios do "caput" deste artigo, o proprietário deverá requerer vistoria até o vencimento da primeira parcela do IPTU, quando já murados e com calçadas, e até 30 de junho de cada ano, para os que vierem a construir muros e calçadas.

Parágrafo 2º - Os benefícios da remissão, só atingirão aos proprietários de imóveis, que não optarem pelo pagamento em cota única do imposto devido.

Art. 4º - Não serão cobradas as taxas de serviços públicos relativas à iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo e vigilância pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL
Diretor do Dep. de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 17
Proc. 997/93

LEI Nº 2.457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano para o Exercício de 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 20 de dezembro de 1993, Projeto de Lei nº 125/93 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar ao valor venal do **Imposto Predial e Territorial Urbano**, o índice de correção na porcentagem de **2.503,31%**, isto sobre o lançamento de 1993.

Art. 2º - Será utilizada a UFIR, ou qualquer outro índice que vier a ser fixado pelo Governo Federal, para substituí-la, como unidade de correção do IPTU, devendo ser lançado com base em 03 de janeiro de 1994.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o IPTU em 10 vezes, bem como conceder descontos ao pagamento à vista, em até 30%, mediante Decreto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA DE SOUZA
Diretor do Depto. de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 18
Proc. 994/94

MOCOCA, 01 de novembro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.876	03/11/94	

Of. nº 1.123/94

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a retirada e consequente devolução a esta Prefeitura dos Projetos de Leis nºs 047/94, 065/94 e 066/94.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Atenda-se, de conformidade com a L.O.M. e Regimento Interno
3/11/94

Exmo. Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Fls. n.º 19
Proc. 69-94

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 03 de Novembro de 1994.

ref. Of. 981/94-CM.

Senhor Prefeito,

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência, através do Ofício nº. 1.123/94, estamos juntando ao presente em devolução os projetos de Lei nºs. 047, 065 e 066/94.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal
MOCOCA